

EVOLUÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO.

João Pedro Brigatto WEHBE¹

Edson Freitas de OLIVEIRA²

RESUMO: Considera órgão da Lei nº 11.101/2005, a administração judicial presente na Recuperação Judicial de Empresas e na Falência, desempenha função ímpar nos respectivos procedimentos especiais aptos a efetivar adequadamente os direitos materiais envolvidos em ambos cenários, hoje podendo ser exercida por um único agente bem como por uma pessoa jurídica. O aprofundamento científico acerca do instituto é o que se pretende, com a finalidade de localizar o seu surgimento no direito empresarial brasileiro, antigo direito comercial, constatar a evolutiva da atuação, desde os primórdios do Código Comercial do Império até as inovações trazidas pela Lei nº 11.101 de 2005, em vigor atualmente. Através dos estudos, confirma-se a obrigatoriedade e inafastabilidade deste agente, tendo em vista a necessidade da atuação do administrador judicial para que os procedimentos previstos na atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, se desenvolvam até atingirem o fim esperado, qual seja na falência a satisfação do passivo e, na recuperação judicial, o pagamento das dívidas de modo a possibilitar a manutenção da atividade no mercado. Gera-se ainda, o reconhecimento da necessária autonomia a ser atribuída ao administrador, para que trabalhe livremente revertendo maior proveito ao procedimento, fazendo cumprir com a celeridade e economia processual, conseqüentemente.

Palavras-chave: administrador judicial, evolução histórica, atividades desempenhadas, responsabilidade, autonomia.

1 INTRODUÇÃO

Ao abordar a temática, revertendo olhares para o administrador judicial, verifica-se na atualidade a extrema importância que essa figura possui nos institutos da falência e recuperação judicial – ambos previstos na Lei nº 11.101/05 – uma vez que nomeado pelo juiz, lhe competirá realizar a prática de diversos atos dotados de certa complexidade, com a finalidade de reverter o maior proveito patrimonial para a massa falida da sociedade empresária em processo falimentar, bem como à

¹ Discente do 10º termo C, no curso de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail joaowehe@gmail.com

² Advogado, Mestre em Direito, Professor de Direito Empresarial e Coordenador de Pós-Graduação do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail edson_freitas@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

fiscalização da sociedade empresária devedora, sujeitada à recuperação judicial e, excepcionalmente, neste último caso, administrando-a por período determinado, quando se tem afastados os gestores da empresa devedora por ordem judicial.

Neste interim, nota-se a importância deste agente para o direito falimentar contemporâneo, que vem sendo abordado de modo sucinto, se limitando a explanar somente aquilo que a Lei em vigor atribuiu ao administrador judicial. Assim, diante da ausência doutrinária em abordar sistematicamente o surgimento desta função a fim de consolidar a origem do administrador judicial e sua importância nos processos de falência e reestruturação de empresas desde os tempos mais remotos, buscou-se entorno do ordenamento jurídico pátrio, todas as previsões acerca do auxiliar da justiça, capazes de demonstrar o aprimoramento que sofreu a função, passando a ser considerado como órgão da lei, tendo em vista diversas mudanças acerca das regras de nomeação, das atividades a serem praticadas nos procedimentos, dentre outras atribuições.

Deste modo, alcança-se uma apresentação didática da evolução da função, que sempre foi de elevada importância para os procedimentos em que se encontrava, mas, com o passar dos anos ganhou espaço e autonomia, permitindo a sedimentação de sua obrigatoriedade entorno do direito falimentar.

2 O ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao longo da história o administrador judicial, auxiliar do juízo, sempre desempenhou trabalhos de administração em sentido amplo, ordenando-o a possuir conhecimentos sobre assuntos ligados a matéria, mas não só isso, exigindo também inteiro comprometimento para que a administração fosse cumprida com excelência, revertendo bons frutos para os processos judiciais que careciam de sua atuação.

Destacou-se e assim vem se mantendo entorno dos processos judiciais de falências e de reorganização da empresa em situação de crise. Não obstante, as empresas também carecem da atuação em sede de intervenções e liquidações judiciais. É certo que nem sempre foi uma atividade explorada, tampouco valorizada, tendo em vista as limitações, bem como o campo em que era direcionado este exercício administrativo e fiscalizatório junto ao Poder Judiciário.

2.1 Considerações Iniciais

Embasada na evolução dos tempos, confirma-se o crescimento e a importância da função do administrador judicial. Inicialmente pelo Código Comercial do Império (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850), em que administração da empresa quebrada, quanto a bens corpóreos e incorpóreos, voltava-se a mais de um agente, com funções próximas, porém, distintas.

Inicialmente surgia o chamado curador fiscal provisório, que desempenhava auxílio ao juiz comissário, como se denota pelo artigo 833, do Código Comercial de 1850, tendo o agente, com autorização do juiz, o dever de executar todas as diligências necessárias a benefício da massa falida, estando ainda obrigado a praticar todos os atos necessários para a conservação dos direitos e ações dos credores da massa.

Por outro lado, era o depositário quem agia especificamente entorno dos bens da falência, nitidamente auxiliando o desenvolvimento do processo, vez que, assim que decretada a quebra, competia ao juiz convocar todos os credores do falido para que procedessem a nomeação de um depositário, que receberia segundo os próprios termos do artigo 812, “provisoriamente a casa falida”, para conserva-la.

Como advertia o Código Comercial do Império, as funções de curador fiscal provisório e depositário se completavam, tendo em vista que cabia ao curador fiscal realizar a descrição e inventário de todos os bens e efeitos do falido na presença do depositário, que por sua vez, após completado os atos do primeiro, guardaria fielmente e conservaria os objetos descritos e inventariados nos moldes dos artigos 813 e 814 do Estatuto Legal.

Em segundo momento do processo de falência, quando já passada a fase instrutória do procedimento, os credores em reunião nomeavam administradores (art. 842, Lei nº 556/1850). A atuação destes administradores, constituía-se pela união das atribuições direcionadas anteriormente ao curador fiscal e ao depositário, competindo administrar a casa falida, podendo liquidar, arrecadar, pagar, demandar em sentido amplo, além de praticar quaisquer atos necessário a bem da massa (art. 856, Lei nº 556/1850).

Evoluindo, com o Decreto nº 917 de 24 de outubro de 1890, que reformou a terceira parte do Código Comercial de 1850, a função de curador fiscal foi

mantida, surgindo por outro lado a presença do “syndico” provisório e a de “syndico” definitivo.

Tais agentes passaram atuar em conjunto, afastando da legislação a presença dos administradores e depositários, nos termos do artigo 36, do Decreto nº 917/1890.

Cumprе ressaltar que até pouco mais de 1890, nomeavam-se administradores judiciais por diversos critérios. No Código Comercial os curadores fiscais e os administradores, geralmente eram nomeados pelos credores, exigindo-se que também fossem credores da devedora. No Decreto nº 917/1890, o encargo recaía sobre os credores, entretanto, não sendo possível, as funções se estabeleciam sobre pessoas estranhas, culminando em insegurança jurídica, pois, a função sempre foi de extrema complexidade, pautada pela confiabilidade em bem gerir os bens da empresa quebrada.

Assim, por intermédio do Decreto nº 859 de 1908, visando barrar escândalos que vinham ocorrendo no domínio do Decreto nº 917 de 1890, modificou-se o sistema vigente à época no tocante ao sistema de nomeação dos “syndicos” (REZENDE, 1912, p.101).

Contudo, não obstante a inovação, logo o novel sistema fora usurpado, tendo em vista que os juízes não respeitavam a ordem por escala estabelecida entre os “syndicos” alistados, desaguando na revogação deste modo de nomeação, por intermédio da Lei nº 2.024 de 1908, de acordo com Gabriel de Rezende (1912, p.101):

Na aplicação desse systema, porém, escândalos maiores surgiram. Os juízes não obedeciam a ordem seguida pela lista.

Dahi as nomeações seguidas, repetidas, de um só comerciante para uma serie de falências, maximé quando estas eram importantes.

[...]

A Lei 2.024, restabeleceu o systema do código de 1850.

Adiante, como anteriormente mencionado, no ano de 1908, recaiu sobre as normas falenciais nova reforma, por meio da Lei nº 2.024 de 17 dezembro de 1908. Encontrando-se as mudanças que interessam a partir dos artigos 64 a 67, pelos quais as funções da administração judicial foram dirigidas aos síndicos e liquidatários.

Salienta-se que os bens da sociedade, em decorrência da quebra, eram confiados nas mãos dos síndicos, acometendo relevância à função administradora, ressaltada pela doutrina (REZENDE, 1912, p.73):

Os bens do devedor, é sabido, constituem garantia commum dos seus credores. Conseqüentemente, estes têm o direito de exigir a conservação desses bens. Ora, desde que o devedor denuncia pela impontualidade ou por qualquer facto indicativo do estado de fallencia, não ter capacidade para gerir os seus bens, legitima é a intervenção dos credores para assegurarem a boa administração dos mesmos, a qual é exercida pelos syndicos.

Transcorrido pouco mais de 20 (vinte) anos, por meio do Decreto nº 5.746 de 09 de dezembro de 1929, novamente fora modificada a legislação falimentar. Neste contexto, vislumbra-se maior cuidado ao tratar da função da administração judicial. O novo diploma em seu título III, tratou expressamente do pessoal da administração da falência, trazendo disposições sobre a função que seria executada pela pessoa do síndico durante o período de informação do processo e pelo liquidatário no período de liquidação do mesmo, nos termos de seu artigo 63.

Assim, percebe-se a importância do administrador judicial durante este lapso temporal evolutivo em menos de 80 (oitenta) anos. Todavia, o aprimoramento da função judicial, estabeleceu-se 16 (dezesesseis) anos à frente, por meio do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, sendo que, posteriormente, fora regulamentada minunciosamente, pela Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, conforme se verá.

2.2 Síndico e Comissário da Lei n.º 7.661/1945

O Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, regulou o direito falimentar e de concordatas, trazendo para o ordenamento jurídico um conjunto de normas e previsões que regulamentou a atual administração judicial, passando o múnus para os chamados: síndico e comissário.

A atuação do síndico (nomenclatura já utilizada em legislações passadas), direcionava-se aos processos de falências, enquanto o comissário se encontrava nos procedimentos de concordatas.

Apesar de a Lei dividir em duas funções, os atos inerentes a cada uma delas até certo ponto se cruzavam, tendo em vista que, eventualmente havia a possibilidade de em sede de um processo de concordata o devedor requerer a falência em nome próprio ou, restando comprovado qualquer impedimento ou não satisfação dos requisitos legais para a concordata como: impedimentos para requerer a concordata expostos no artigo 140 do Decreto-Lei, dentre outros, converter-se-ia em

falência, restando para o já nomeado comissário desenvolver a função de síndico em decorrência da mudança no regramento jurídico.

Nesse sentido Luiz Tzirulnik (1999, p. 261/262):

Pedindo o devedor concordatário a sua falência, ou provando-se qualquer impedimento ou não-satisfação aos requisitos retrocitados, o juiz decretará a falência em 24 horas. A sentença declaratória basicamente obedecerá a estrutura precisa no parágrafo único do art. 14 da Lei que vimos estudando, contendo, assim, as seguintes informações: [...] h) nomeação de síndico na pessoa do comissário, exceção feita ao fato de o juiz achar conveniente afasta-lo do cargo;.

Aprofundando o estudo, encontra-se necessário esmiuçar cada uma destas atuações em separado, conforme disposto no próprio Decreto-Lei 7.661 de 1945.

Observa-se que a Lei dirigia a administração da falência a um síndico, que atuaria sob a imediata direção e superintendência do juiz. Por esta imposição, extrai-se que o ator não representaria os credores, tampouco substituiria a pessoa do falido no processo falencial, sendo na realidade o agente que desempenha valoroso trabalho em prol da massa falida, que se traduz no conjunto de bens da empresa devedora, arrecadados por ele, que serviram para pagar as dívidas e cumprir de modo eficiente a finalidade da Lei. A doutrina de modo tranquilo, aduz que o síndico era na realidade um auxiliar do juízo, tendo em mente a sua atuação na falência. (FAZZIO JÚNIOR, 2001, p.180).

O rito a ser seguido para a nomeação do síndico, encontra-se no artigo 60, da LFC, que expõe três pressupostos, que na realidade são quatro, a serem cumpridos: i) que a escolha se verifique entre os maiores credores do falido; ii) que resida ou domicilie no foro em que se desenvolve a falência e; iii) que seja pessoa de reconhecida idoneidade moral e financeira.

Por mais que sejam pressupostos exigidos pela legislação, estes na prática acabaram conflitando com o caráter célere cobrado ao procedimento falimentar. O que resultou em diversas críticas, entendendo alguns, que estes pressupostos poderiam de imediato não serem cumpridos.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 181), expõe acerca da exigibilidade, para a nomeação do artigo 60, da LFC, entendendo não ser absoluta e virtude da realidade dos processos falitários quanto as dificuldades do aceite para o encargo.

Ainda, sabendo que o mesmo dispositivo em seu parágrafo segundo, exigia do magistrado três tentativas para nomear dentre os maiores credores o síndico, quando cumprido o disposto no parágrafo anterior, que impunha ao devedor a apresentação da relação de credores, sob pena de prisão até trinta dias, o mesmo autor ensina (FAZZIO JÚNIOR, 2001, p. 181/182):

Contudo, não são raras as situações em que, por motivos de força maior, nem mesmo os livros do falido são imediatamente colhidos. Nessas circunstâncias, o juiz, à míngua de elementos, poderá de imediato, independentemente de três recusas seguidas, escolher e nomear pessoa estranha, idônea moral e financeiramente, o síndico dativo.

No mesmo sentido, de que a previsão legal quanto a nomeação do síndico não se fazia adequada, surge a abordagem de Rénan Kfuri Lopes (1999, p. 33/34):

A direção traçada pela Lei falencial para a nomeação do síndico não guarda sintonia com o espírito célere que merece ser tratada a falência, além de não funcionar na prática:

- *primeiro*, porque o cargo do síndico é um ato pessoal do juiz, e se ele entender que os três (3) maiores credores não têm idoneidade ou capacidade para assumir a sindicância, obviamente nomeará um terceiro;
- *segundo*, porquanto se intimado o falido para indicar três maiores credores – *aqui haveria um retardamento ao processo se não encontrados ao falidos, ou, se, exemplificando, tivessem sido citados por edital no início da falência* – esta informação, na maioria das vezes, não teria credibilidade que o ato prescinde;
- *terceiro*, visto que os credores da falência, de maneira especial os quirografários, não se interessam em assumir o cargo, já que são os últimos a receber dentro da ordem de preferência para pagamento e a atuação na sindicância lhes seria frustrante, ou seja, não receberiam seus créditos;
- *quarto*, pois é muito mais útil a nomeação de um *advogado* de confiança e familiaridade ao juízo na busca da satisfação coletiva dos credores.

Nada obstante ao que foi suplantado anteriormente, nota-se que a Lei de Falências e Concordatas, ao prever requisitos para nomeação da sindicância, reconheceu a importância do encargo, buscando por estas exigências uma pessoa que seria apta a desenvolver todas as atividades em prol da massa falida.

Há necessidade de ao menos residir no foro onde se desenvolve o procedimento, o que aclara a dependência do instituto para com este ator. Entretanto, se evidencia ainda mais quando reconhece que para atuar nesta função deve ser pessoa idônea em dois aspectos. Primeiro, moral, que exige um agente honesto, de caráter ilibado, profissional para o encargo atribuído. E o financeiro, sendo a capacidade do síndico de poder responder com seus próprios recursos eventuais necessidades da administração da massa falida.

Réнан Kfuri Lopes (1999, p. 34), cita José da Silva Pacheco (p. 360), que por sua vez enaltesse a importância da idoneidade financeira:

“Exige também a *idoneidade financeira*, capacidade de atender, com seus recursos, às necessidades da administração, reembolsando-se oportunamente. Quem tem *idoneidade financeira* está em condições de deixar mais tranquilos os credores...É, antes, capacidade de movimentar, dinamizar o processo, para não retardar o desfecho final da execução coletiva.”

Pondera-se que a Lei de Falências e Concordatas em seu artigo 60, parágrafo segundo, previa de modo excepcional a possibilidade de nomear um terceiro que não fizesse parte do procedimento como um credor, chamados por alguns de síndico dativo. Não obstante ao caráter excepcional, deveria cumprir os pressupostos enquadrados na Lei, e, que fosse de preferência comerciante.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 182) parafraseando Fábio Ulhoa Coelho (1997, p. 638), lembra que os síndicos dativos são “profissionais com formação jurídica que, conhecidos do juiz, são nomeados para a função, independente da qualidade de credor cogitada pela Lei”.

Uma vez nomeado, o síndico prestava compromisso em juízo, dentro de 24 horas, se comprometendo a bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador. Assim observa-se que o ator possuía responsabilidade por aquilo que lhe fora confiado, respondendo nos termos do artigo 68 da LFC, pelos prejuízos que causasse à massa, seja pela má administração ou por violação da Lei, podendo ainda que responsabilizado perante o juízo falencial, ser submetido à responsabilização civil e penal.

Feitas estas considerações, chega-se ao ponto mor, que diz interesse direto, a elucidação da importância da função. Qual seja os atos, encargos, funções, deveres, que são direcionadas ao síndico.

O artigo 63, da Lei objeto de estudo, expõe exaustivamente, sem exclusão de outros deveres que a LFC, direcionar ao agente, as funções que deve desempenhar, para se alcançar a finalidade do processo.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 186 a 188), de forma didática, divide as funções presentes no artigo 63 da LFC, em duas ordens. Judiciárias, como a arrecadação dos bens e livros do falido e manutenção sob sua guarda, procedendo às averiguações necessárias e, administrativas como remir penhoras e objetos legalmente retirados, com autorização do juiz e em benefício da massa.

Certifica-se que o rol de funções acometidas ao síndico era extenso, todas com sua devida importância que ressaltam a excelência desta função para o procedimento falimentar. Dentre estas cabe maior atenção para o dever acostado no inciso III, do artigo 63, bem como do artigo 70 a 75 da LFC, que tratam da arrecadação e guarda dos bens e livros do falido, coligado a outras funções que são dispendidas.

Luiz Tzirulnik (1999, p.14), define a obrigação do síndico como “o ato de arrecadar constitui ato judicial que o síndico pratica, por determinação legal, imitando-se na posse dos bens sujeitos ao processo de execução falimentar”.

Exigia a Lei que a arrecadação se processasse com a presença do representante do Ministério Público, que deveria ser convidado pelo síndico para acompanhá-lo no ato.

Dos bens encontrados em posse do falido, o síndico realizava o inventário, espécie de relatório, estimando cada objeto encontrado. O inventário realizado pelo agente havia de conter nos termos do parágrafo 6º do artigo 70, os livros obrigatórios, os auxiliares ou facultativos do falido, bem como o estado em que se achavam, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento e, ainda, se os livros obrigatórios cumpriam as formalidades legais. Ademais, conteriam o dinheiro, papéis, documentos, demais bens do falido, os bens do falido em poder de terceiros, aqueles a título de guarda, depósito, penhor ou retenção, bem como os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes.

Feito o inventário, era datado e assinado tanto pelo síndico, como pelo representante do Ministério Público, e caso estivesse presente no momento da arrecadação pelo falido. O artigo 72, da LFC, dispunha que a responsabilidade pela guarda dos bens arrecadados cabia ao síndico. Veja-se que o termo responsabilidade imputa a lembrança a idoneidade moral e financeira do agente, em cumprir adequadamente com a guarda.

Adiante, cumpre abordar a função do comissário, direcionado para o processo de concordata, também previsto no Decreto-Lei 7.661 de 1945. Certifica-se que a concordata se tratava de um processo, voltado em ajudar o devedor empresário, para superar uma fase de dificuldade financeira que lhe impedia de honrar com suas obrigações.

Waldo Fazzio Júnior (2001, p. 252) aborda sistematicamente a conceituação da área em que se desenvolvia a atuação do comissário:

Realmente, na legislação anterior (Lei nº 2.024/1908 e Decreto nº 5.746/29), a concordata era um mero contrato judiciário. O juiz homologava por sentença a composição entre os credores e o devedor.

Não é mais assim. Desde o advento da atual LFC a concordata transformou-se num favor legal, concedido pelo órgão judiciário competente, mediante processo regular.

[...]

Assim, a Lei brasileira afastou da concordata a sua natureza contratual, preferindo judicializá-la, fiel ao princípio de que o processo é o instrumento adequado para composição dos conflitos de pretensões, cuidando para que se preserve a *par conditio creditorum* e ensejando a preservação do estabelecimento comercial.

Feitas as considerações do campo de atuação, tem-se que o comissário diferente do síndico não administra diretamente os bens do devedor, que continuará nas mãos dele, todavia, sob fiscalização intensa do comissário. Como preceitua a doutrina, caberia a ele realizar a fiscalização dos atos praticados pelo concordatário em relação aos seus bens (TZIRULNIK, 1999, p. 266).

José da Silva Pacheco (2000, p. 654), ensina que o juiz a de nomear o comissário, “escolhendo-o entre os maiores credores pelo critério da idoneidade moral e financeira”. Veja-se que a nomeação se aproxima da do síndico, inclusive devendo ser escolhido dentre os maiores credores, residentes no foro da concordata.

A atividade do comissário iniciava-se com a assinatura do termo de compromisso, entregando neste ato, a declaração de seu crédito, segundo afirmava o artigo 168 da LFC.

As funções desempenhadas se encontravam no artigo 169, da Lei de Falências e Concordatas, que o atribuía por exemplo dentre os vários atos, o dever de verificar a ocorrência da existência de qualquer dos impedimentos enumerados no artigo 140, falta de qualquer das condições exigidas no artigo 158, e, inexatidão de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 159, requerendo a falência se fosse o caso.

Conforme ensina Luiz Tzirulnik (1999, p. 266), ainda estava obrigado a verificar os créditos e os impedimentos, fiscalizar o concordatário, examinar os livros, avaliar os bens, averiguar e emitir parecer relativo as reclamações dos interessados, designar perito, efetivar garantias oferecidas pelo concordatário e, apresentar relatório em que estariam contidas todas as informações acerca da concordata.

Observa-se indiscutivelmente que a função do comissário era estritamente fiscalizatória, mas não por isso perdendo sua relevância. É de fácil percepção para que o processo concordatário se desenvolvesse corretamente, sobretudo dentro da legalidade, o comissário haveria de cumprir com perfeição os atos legais que lhe eram impostos.

Por fim nesta sistemática, sedimenta-se que caberia ao juiz fixar a remuneração do síndico e do comissário levando em consideração a complexidade das diligências a serem despendidas, a responsabilidade das funções e a importância da massa falida ou da concordata. A remuneração deveria ser arbitrada pelo magistrado no tocante ao síndico com vênias ao artigo 67 da LFC, assim devendo ter como limite 6% (seis por cento) sobre o produto e para o comissário “à terça parte dos percentuais previstos para a remuneração do síndico”, conforme aduz Luiz Tzirulnik (1999, p.267). Em ambos os casos, não era devida a remuneração caso a nomeação tenha se consumado em contrariedade à Lei, ou o agente, tenha renunciado ou sido destituído, e ainda caso as contas apresentadas pelos trabalhos prestados, não tenham recebido devida aprovação.

2.3 O Administrador Judicial da Lei nº 11.101/2005

Em 09 de fevereiro de 2005, entrava em vigor a Lei nº 11.101, que trouxe novas previsões acerca do Direito Falimentar, sobretudo em sua Seção III do Capítulo II, dispondo sobre as inovações acerca do Administrador Judicial, nova terminologia atribuídas aos síndicos e comissários da legislação antecedente.

Pondera-se que a legislação em objeto vige atualmente no ordenamento jurídico pátrio e ainda que passados 13 (trezes) anos de seu início, trata-se de um regramento adequado para os asseios empresariais ligados à matéria de quebras e de empresas em situação de crise econômico-financeira. Que trouxe como objetivo em seu artigo 47, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, além de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Marcas objetivas que refletem no desempenho do administrador judicial.

Não obstante à vasta complementação trazida pelo Decreto-Lei 7.661/45, a Lei de 2005 inovou ainda mais alterando a nomenclatura atribuída a esses que na evolução falimentar pátria sempre guardou distinções quanto a terminologia e não somente quanto as funções exercidas, passando a ser chamado tanto no processo de falência quanto no de recuperação judicial e extrajudicial de administrador judicial.

O artigo 21, da LRE manteve a competência do juiz para a escolha do administrador judicial. Exigindo que seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou, pessoa jurídica especializada, neste último caso devendo qualificar um representante para ser a frente no processo judicial.

A relevância do encargo se sobressai desde a nomeação do sujeito. O legislador passou a exigir requisitos mais complexos para tanto, ademais extinguiu o ideal originário que perdurou durante muito tempo de que o administrador haveria de ser, geralmente, um dos credores da empresa sujeita a legislações de direito falimentar.

Neste interim, Manoel Justino Bezerra Filho (2017, p.114), aduz que o “administrador judicial é figura imprescindível, cuja nomeação deverá ocorrer obrigatoriamente na sentença que decretar a falência (art. 99, IX) ou no despacho que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, I)”.

Nota-se também a mudança no que tange ao pressuposto da idoneidade, exigindo tão somente que o administrador seja profissional idôneo, afastando a exigência no sentido moral e financeiro do síndico/comissário, que prejudicava a característica célere do procedimento.

A atuação do administrador judicial é fiscalizada de perto pelo juiz que o nomeia e se presente pelo Comitê de credores, haja vista que o ator é como se fosse “longa manus” do magistrado, auxiliando-o na eficiente aplicabilidade da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (artigo 22, “caput”).

Assim como despendido entorno da antiga legislação regulatória, cabe aqui a separação do exercício funcional do administrador judicial para visualização de sua relevância.

2.3.1 Administrador Judicial na Falência

Decretada a falência por decisão interlocutória – da qual cabe agravo de instrumento – nos termos do artigo 99, inciso IX, da LRE, compete ao juiz nomear o administrador judicial nos ditames do artigo 21, para desempenhar a administração dos bens massa falida, dentre outras funções, tendo em vista que essa decisão tem como efeito, o fim da personalidade jurídica do devedor constituído assim a massa falida ente despersonalizado.

Marcia Carla Pereira Ribeiro (2009, p. 658/659) abordam o surgimento do administrador na falência da seguinte forma:

Depois de decretada a falência inicia-se uma série de procedimentos simultâneos. [...] A administração da falência envolve atos de informação, arrecadação de bens do falido, declaração e verificação dos créditos, além da investigação das causas da falência, o que permitirá uma reconstituição do passado da empresa para que sejam apuradas as causas da falência, na busca de elementos que podem conduzir a eventual punição penal. [...]

A autoridade suprema no processo de falência é o juiz. [...]

Uma das dificuldades praticadas da administração da falência decorre do fato de o juiz não ter experiência ou profissionalidade para o desenvolvimento da atividade administrativa, nem prática empresarial, o que faz com que a presença do administrador judicial se torne fundamental para o bom andamento da falência [...].

Os trabalhos a serem executados entorno da falência são muitos e requerem dedicação e vasto conhecimento para reverter o maior valor possível a partir do ativo da empresa para a satisfação do passivo.

Waldo Fazzio Júnior (2012, p.347), expressa que compete ao administrador da falência desempenhar duas ordens de funções:

O administrador judicial desempenha duas ordens de funções, a saber, judiciárias e administrativas. Entre as primeiras, inserem-se a arrecadação de bens e documentos do devedor, bem como sua guarda e exame. Inserem-se também a indicação de peritos avaliadores e contadores, o fornecimento de informações, a exigência de informações, a classificação dos créditos e, principalmente, a representação da massa em juízo como autora, como ré e como assistente.

Entre as funções administrativas desempenhadas pelo administrador judicial estão a prática dos atos conservatórios de direito e ações, as comunicações e representações ao juiz, a efetivação de garantias eventualmente oferecidas, a apresentação de contas demonstrativas e a manutenção atualizada da correspondência inerente à massa, entre outras.

Encontra-se no inciso III, do artigo 22, da LRE, diversidades de funções que o administrador judicial exercerá exclusivamente no procedimento falencial.

Cuida-se de rol extenso que orienta os atos a serem praticados pelo administrador, muitos deles autoexplicativos e de suma importância para o processo judicial atingir o fim esperado. Nada obstante aborda-se de modo especial a alínea “j” do dispositivo retro citado, como função ímpar à inteligência do administrador em requerer e uma vez autorizado pelo juiz, executar a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa nos moldes do artigo 113 da LRE, haja vista que assim poderá reverter maiores proveitos para o pagamento dos credores.

O ato de venda antecipada dos bens, é espécie da fase de liquidação do ativo da massa falida. Esta fase enquanto gênero, requer muita atenção do administrador dos bens da massa, tendo em vista as consequências que uma mal liquidação pode acarretar, como por exemplo a desvalorização de bens moveis (COELHO, 2016, p. 324).

Observa-se que esta atuação carece da previa arrecadação e inventariança dos bens, livros e documentos, que se encontram na posse do falido, bem como de avaliação dos bens que foram arrecadados, nos termos do inciso III, alíneas “f” e “g”, do artigo 22, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Procedidas as medias prévias, o administrador judicial com atenção, realizará análise específica dos bens arrecadados, conhecidos como massa falida objetiva, constatando a natureza dos bens e discernindo qual a melhor decisão a ser adotada, em prol da satisfação dos credores da massa falida.

Marcia Carla Pereira Ribeiro (2009, p. 673), explica:

Como regra, arrecadados os bens que integrarão a massa falida objetiva, eles passarão por um processo de avaliação e, posteriormente, de alienação. Há a possibilidade de se encontrarem, entre os bens arrecadados, bens de fácil deterioração, que produzam riscos ou grandes despesas em sua conservação. O art. 113 da LRE permite que, mediante requerimento fundamentado, ouvidos o falido e o Comitê de Credores, o administrador judicial requeira a venda antecipada de tais bens.

Deste modo, a atuação do administrador judicial se reveste de grandeza quando bem exercida, tendo em vista que um dos objetivos da falência é a satisfação do passivo, ou seja, o pagamento das dívidas que ensejaram a falência. Quando realizada a liquidação no momento oportuno, mais valores serão revertidos em proveito da massa, e assim, podendo pagar de modo paritário os credores sujeitos ao procedimento concursal.

2.3.2 Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Entorno do processo de recuperação judicial denota-se uma atuação do auxiliar do juízo mais fiscalizadora do que propriamente administrativa. Isso pois em regra, referente ao que se extrai do inciso II, do artigo 22, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, compete ao administrador judicial, atos de fiscalização desenvolvidos entorno da empresa recuperanda.

Via de regra fiscalizatória tendo em vista que a administração da devedora continua nas mãos de seus gestores originários. Entretanto, quando esta administração se revela contrária ao esforço despendido por diversos agentes, sobretudo o Estatal, em busca da reestruturação da empresa que se encontra em situação de crise, o juiz poderá determinar nos termos dos artigos 64 e 65 da LRE, o afastamento destes e nomear provisoriamente o administrador judicial para gerenciar a recuperanda, até que o gestor judicial seja eleito pela Assembleia Geral de Credores, sendo o agente previsto em lei para tocar a administração da devedora em busca de sua manutenção no mercado.

Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 376), neste contexto afirma:

Pelo segundo vetor, o administrador judicial é investido no poder de administrar e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz determinar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela Assembleia Geral. Somente nesse caso particular, tem ele a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Não tendo o juiz afastado os diretores ou administradores da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, o administrador judicial será mero fiscal desta, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da Assembleia dos Credores.

Assim, a função do administrador judicial é fiscalizar o desenvolvimento da empresa beneficiária para constatar se esta cumpre com a finalidade da Lei, qual seja, a manutenção de sua atividade no mercado, que reflete no meio social além do empresarial.

Dos atos presentes no inciso II, do artigo 22 da LRE, destaca-se a alínea “c”, que exige a apresentação do administrador judicial perante o juiz para juntada aos autos do relatório mensal das atividades do devedor.

Salienta-se que, diferente do que se verificava no passado por meio da concordata, tida por alguns, como contrato de pagamento facilitado das dívidas, o

procedimento recuperacional da empresa com dificuldades de satisfazer suas obrigações é mais estruturado, possuindo regramento vasto e meios diversificados para o cumprimento das obrigações perante os credores (artigo 50, da LRE), uma vez que fica nas mãos do devedor a elaboração racional de um projeto capaz de satisfazer os créditos e não ocasionar a quebra da empresa.

Os relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial durante o processo, se prestam a elucidar o intelecto do juiz e, ainda mais, dos credores, acerca de como anda as atividades desempenhadas pela empresa em recuperação. Nota-se a importância de o juiz saber como se procede os trabalhos do devedor, pois assim, analisa o nível de viabilidade de se recuperar esta empresa.

Ademais, para os credores, também é de suma importância, o conhecimento da produção, lucratividade, e grandeza da recuperanda, tendo em mente que esta, em determinada fase do procedimento, deverá apresentar o plano de recuperação judicial, que contém o projeto estratégico de seu soerguimento. Sendo assim, por meio do relatório a ser elaborado e posteriormente apresentado pelo administrador judicial, os credores poderão cientificar-se do real aproveitamento da empresa, que pode muitas das vezes, desvendar uma tentativa infundada em se recuperar a atividade, sendo o ideal para estes casos a convolação em falência.

Portanto, é imprescindível a bem do instituto de reestruturação de empresa, a atuação do administrador judicial, sobretudo, elaborando após diligências fiscais, o relatório a ser entregue ao juiz, passando a este, bem como para os credores, a transparência necessária para o desfecho positivo do processo de recuperação judicial.

2.3.3 Previsões Comuns

Cientifica-se que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas estabelece pontos comuns inerentes ao administrador judicial, tanto na falência quanto na recuperação judicial.

Inicialmente, encontra-se obrigações comuns no que diz respeito a deveres que o administrador judicial tem de cumprir, tanto na falência quanto na recuperação judicial. Estes deveres se alocam no inciso I, do artigo 22, da LRE.

A remuneração é inerente a ambos institutos, contendo no artigo 24, da LRE, a base em que será fixada. Levando-se em consideração a capacidade do ativo do devedor, a complexidade do trabalho a ser desempenhado e os valores de mercado para esta função. O parágrafo primeiro, do dispositivo retro citado, limita a remuneração em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Devendo ser observado que 40% da remuneração total a ser auferida, ficará reservada, e será entregue ao final do procedimento após prestar contas e tê-las aprovadas. Caso tenha as contas dos trabalhos prestados, desaprovadas, o administrador judicial não terá direito a remuneração.

Prosseguindo, em ambos procedimentos, o auxiliar do juízo possui responsabilidade pessoal, ou seja, responde pessoalmente pelos atos praticados em divergência com o que dispõe a legislação. Esta responsabilização ocorre em sede do procedimento, que pode cominar em sua destituição. Não obstante a isso, o administrador também será responsabilizado, a depender da gravidade da ação, administrativamente, civilmente e penalmente, isso pois, a função se enquadra como funcionário público nos termos do artigo 327, do Código Penal.

Será destituído o administrador judicial nos termos do artigo 31, da LRE, a pedido do Ministério Público ou qualquer interessado, quando o administrador tiver sido omissos, negligente ou tenha praticado ato em discordância ao encargo assumido. Pode também ser substituído, caso não assine o termo de nomeação, não aceite a encargo atribuído, renuncie a função, vier a falecer ou, seja interditado.

3 CONCLUSÃO

Entorno do direito falimentar em sentido amplo, desde os tempos mais remotos até a atualidade, tem-se a presença de um ilustre agente cuja competência é exercer um encargo de suma importância para os procedimentos que abarcam este direito. A função do administrador judicial, como é chamada nos dias atuais, se revestiu ao longo dos anos de diversas características próprias, seja quanto a terminologia aderida a este ator processual ou quanto as atividades a serem desempenhadas pelo mesmo. Sendo encontrado também, fases em que as atividades coligadas à função, principalmente no que tange a atos administrativos e

fiscalizatórios, eram de competência de mais de um agente. Nota-se com o passar dos anos um aprimoramento constante da Lei que cuida das quebras, não somente no que se refere ao instituto propriamente, mas principalmente a par da função do auxiliar do juízo.

Reconhecida a magnitude do administrador judicial em prol da falência e da recuperação judicial, tendo em vista a importância dos trabalhos que lhe são atribuídos, contata-se a inafastabilidade de sua atuação, sob pena do declínio dos institutos. Isso pois sabidamente, o juiz não possui tempo nem condições cognitivas para desempenhar tal função ora puramente administrativa ora fiscalizatória, ambas de extrema complexidade e que requerem muita dedicação.

O administrador judicial como sedimentado durante todo o desenvolvimento de sua atuação no tempo é limitado em seus atos, pois em regra, tudo o que for exercer em sua função carece da prévia autorização do magistrado. Fator relevante, tendo em vista que muitas das vezes pode acontecer do administrador, devidamente nomeado, vir a sofrer censura por parte do juiz, ao discordar do ato, que para o administrador reverterá melhores frutos para todas as partes envolvidas no processo.

Daí surge o ideal de confiar maior autonomia ao administrador judicial, pois, claramente, diante da grandeza das funções a serem cumpridas é necessária maior liberdade para trabalhar em prol da massa falida ou do soerguimento da empresa em crise. Nos procedimentos como na realização do ativo da massa falida por exemplo, o tempo é prejudicial, assim, até que o juiz expeça o seu aval para a adoção de algum ato que o administrador judicial julga pertinente leva-se tempo, impedindo uma atuação eficiente. Ademais, reconhecesse que em ambos processos as relações entre devedora e credores requer cooperação mútua, em busca do melhor desfecho possível, sem se esquecer da atual finalidade da Lei que ultrapassa o viés econômico, alcançando a coletividade como um todo, assim, devendo o administrador, exercer função atípica, buscando obter um resultado positivo, econômico e sobretudo social, através da falência ou da recuperação de empresas.

Sabe-se que a responsabilidade do administrador é extrema, superando o processo onde atua, refletindo até mesmo na seara criminal, o que dá azos a atribuição de maior autonomia, haja vista que independente do juiz autorizar a prática

de determinado ato será o administrador judicial inteiramente responsável na iminência de qualquer consequência desfavorável ao processo.

Deste modo, reconhecida a obrigatoriedade da atuação do administrador judicial, quando este, revestido de maior liberdade para exercer o encargo que lhe fora atribuído, a finalidade da Lei de Falências e Recuperação de Empresas será alcançada eficazmente. Revertendo-se em celeridade e economia processual, tendo em vista que a conclusão do processo será alcançada em consonância ao desejo do legislador que em pouquíssimos casos é alcançado, tendo em vista as altas demandas e incidentes que surgem no decorrer do processo principal.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo**. 12. ed. ver., atual. e ampl. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. 17.ª edição – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falências e concordatas comentada**. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2001.

_____. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

LOPES, Rénan Kfuri. **Roteiro do síndico na falência: doutrina, prática e legislação**. – Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de falências**. – São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata: comentários à Lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência**. – Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REZENDE, Gabriel de. **Curso de fallencias**. – São Paulo 1912.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de recuperação de empresas**. – São Paulo : Ícone, 2005.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 5. ed. rev. e atual., com súmulas dos tribunais superiores. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.